



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13620/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria Tereza Mousinho de Andrade

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00325/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13620/18, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Tereza Mousinho de Andrade, matrícula nº 079.923-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13620/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13620/18 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Maria Tereza Mousinho de Andrade, matrícula nº 079.923-8, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

No relatório inicial, a Auditoria discordou da regra aplicada para cálculo da concessão do benefício, apontando inconformidade com relação à aplicação de regra menos benéfica à concessão do benefício. No entendimento do Órgão de Instrução, o gestor previdenciário equivocadamente aplicou a regra do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03 c/c art. 1º da Lei nº 10887/04, quando deveria ter aplicado a regra constante no art. 3º, inciso I ao III da EC nº 47/05. Além disso, a Auditoria ainda registrou que o órgão previdenciário não observou a limitação estabelecida no art. 40, §2º, destacando que o valor dos proventos excedeu o da última remuneração do cargo efetivo.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou o Doc. Nº 84893/18 no qual informa estar ciente do que foi apontado no relatório inicial, mas mantém o posicionamento originalmente adotado no sentido de lançar a parcela "complemento de vencimento" na planilha de cálculo dos proventos.

A Auditoria ratifica seu entendimento, sugerindo notificação da PBprev para proceder as retificações sugeridas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina no sentido da legalidade do ato concessivo da aposentadoria e concessão do competente registro. A representante do *Parquet* em seu parecer, após considerações sobre a matéria, destaca:

"com o advento da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição. A partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor, ou seja, tudo aquilo que foi objeto de incidência da contribuição previdenciária (desde que se trate de parcela tributável, nos termos da legislação respectiva).

*Portanto, não há que se falar em exclusão ou não integração de parcelas, a exemplo das correspondentes à gratificação de atividade especial ou à gratificação de produtividade **da base de cálculo da média, ou seja, da remuneração de contribuição.***

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria com cálculo dos proventos efetivado com base na média contributiva do servidor, como o ora em apreço, quando da feitura do cálculo da remuneração do servidor no seu cargo efetivo, que serve de limite ao valor dos proventos, é adequado que se proceda a uma interpretação diferenciada do já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13620/18

*mencionado artigo 40, § 2º, da Lei Maior, considerando-se como teto a **remuneração do servidor** no momento da aposentação, de modo que sejam abarcadas todas as parcelas de cunho efetivamente remuneratório associada ao cargo e que foram objeto de incidência da contribuição previdenciária. E observe-se que isso não tem potencial de causar desequilíbrio ao sistema previdenciário, posto que há uma equivalência entre benefício e fonte de custeio.*

Ao compulsar os documentos elaborados pelo órgão concedente (fls. 52/53), observa-se que o cálculo dos proventos pela média correspondeu a R\$ 1.407,70, enquanto o valor da última remuneração equivaleu a R\$ 1.823,64.

Contudo, a Auditoria discordou dos cálculos efetuados pelo órgão previdenciário, por entender que não foi observada a limitação prevista no art. 40, §2º, da Carta Magna. Ao ver da Unidade Técnica, o valor da última remuneração deve ser R\$ 1.007,99, correspondente aos vencimentos mais o adicional por tempo de serviço, devendo o total dos proventos corresponder a R\$ 1.007,99.

A esse respeito, observa-se que a PBPREV incluiu no montante da última remuneração, o valor relativo à gratificação de atividade especial (art. 57, inciso VII da LC 58/03) e a quantia relativa ao abono de permanência, o que resultou em R\$ 1.823,64.

*Conforme fichas financeiras às fls. 25/49, a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à gratificação de atividade especial, devendo, assim, à luz de todas as considerações postas no presente Parecer, a base de contribuição repercutir no benefício respectivo, **sem prejuízo de se poder adequar a base de contribuição para benefícios futuros**, nos termos da lei, não havendo, com isso, irregularidade na concessão originária.*

Por fim, observa-se constar dos autos declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra do art. 40, §1º, alínea "a" da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (fls. 54)."

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13620/18

Acompanhando o entendimento exposto pelo Ministério Público e considerando o fato de constar dos autos declaração expressa da servidora optando por se aposentar pela regra utilizada pela PBPREV, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Março de 2019 às 09:32



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Fevereiro de 2019 às 17:44



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Março de 2019 às 10:08



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO